



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 023, de 16 de março de 2021.
"DETERMINA A ISENÇÃO SOBRE PAGAMENTO EM CASAS DE ESPETÁCULOS, CINEMAS, ESPORTES EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE CÁCERES, ÀS PESSOAS COM MAIS DE 61 ANOS DE IDADE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

PROTOCOLO Nº: 1893/2021.

DATA DA ENTRADA: 25/05/2021.

REJEITADO
Sala das Sessões

14/02/2022

<p>LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>31/05/2021</u></p>	<p>VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>14/02/2022</u></p>	<p>VOTAÇÃO EM 2º TURNO:</p>
---------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

31 / 05 / 2021

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

[Handwritten signature]

Ofício nº 0595/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 24 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 25 / 05 / 2021

Horas 11:10 Sob nº 1893

Ass. Poliana Silva

Ref.: Protocolo 10.076/2021 de 05/05/2021

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 493/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos, para autógrafo, o Projeto de Lei nº 23, de 16 de março de 2021, de autoria do Vereador **Linsiod Lacerda Passos (Lacerda do Aki)** - PRTB, que *Determina a isenção sobre o pagamento em casas de espetáculos, cinemas, esportes em geral às pessoas com mais de 61 anos de idade e dá outras providências.*

Por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência o necessário **Veto Parcial** ao Projeto de Lei ora epigrafado, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

RAZÕES DO VETO

***Veto* ao PROJETO DE LEI Nº 23, DE 26 DE MARÇO DE 2021, de autoria do Vereador Linsiod Lacerda Passos _ PRTB, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008., com a seguinte ementa: “ Determina a isenção sobre pagamentos em casas de espetáculos, cinemas, esportes em geral às pessoas com mais de 61 anos de idade e dá outras providências ”, aprovado em sessão ordinária no dia 03 de maio de 2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que me foi enviado em 05/05/2021, por intermédio do ofício Nº 499/2021-SL/CMC o PROJETO DE LEI Nº 23, DE 26 DE MARÇO DE 2021, de autoria do Vereador Linsiod Lacerda Passos _ PRTB, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008., com a seguinte ementa: “ Determina a isenção sobre pagamentos em casas de espetáculos, cinemas, esportes em geral às pessoas com mais de 61 anos de idade e dá outras providências ”, aprovado em sessão ordinária no dia 03 de maio de 2021 para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

No uso da faculdade que me confere o artigo 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que a propositura não detém condições de ser sancionada, sendo indeclinável a oposição de veto



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

parcial ao texto, atingindo o inteiro teor do §3º, por estar em descompasso com aspectos jurídicos e operacionais, consoante fundamento:

A LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 que dispõe sobre o estatuto do idoso, em seu artigo 1º, diz "É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos", enquanto o PL apresentado pelo Legislativo fica limitado às pessoas **com mais de 61 anos de idade, conflitando dessa forma com a Lei Federal citada.**

Além disso, a LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013., já dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Sugere-se ainda que seja acrescentado ao parágrafo único a possibilidade de apresentação de CNH, Carteira de trabalho ou outro documento equivalente com foto, para fins de comprovação da idade.

Quanto a ementa, lembramos que a palavra **isenção** não traz a ideia de desconto, **mas sim de gratuidade**. Nesse caso, propomos a substituição na ementa para desconto, meia-entrada ou o que for mais adequado ao caso. Outrossim, sugere-se a palavra "Determina" pela palavra "Institui", já que tal benesse pretendida não origina-se por demanda.

Outra dúvida está na necessidade, ou não, de se fazer referência às leis federais 10.741/2003 e 12.933/2013 no corpo do PL em discussão.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção é que apresentamos o veto parcial ao Projeto de Lei epigrafado.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração.


**ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
PREFEITA MUNICIPAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

RAZÕES DO VETO

***Veto* ao PROJETO DE LEI Nº 23, DE 26 DE MARÇO DE 2021, de autoria do Vereador Linsiod Lacerda Passos _ PRTB, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008., com a seguinte ementa: “ Determina a isenção sobre pagamentos em casas de espetáculos, cinemas, esportes em geral às pessoas com mais de 61 anos de idade e dá outras providências ”, aprovado em sessão ordinária no dia 03 de maio de 2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que me foi enviado em 05/05/2021, por intermédio do ofício Nº 499/2021-SL/CMC o PROJETO DE LEI Nº 23, DE 26 DE MARÇO DE 2021, de autoria do Vereador Linsiod Lacerda Passos _ PRTB, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008., com a seguinte ementa: “ Determina a isenção sobre pagamentos em casas de espetáculos, cinemas, esportes em geral às pessoas com mais de 61 anos de idade e dá outras providências ”, aprovado em sessão ordinária no dia 03 de maio de 2021 para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

No uso da faculdade que me confere o artigo 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que a propositura não detém condições de ser sancionada, sendo indeclinável a oposição de veto



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

parcial ao texto, atingindo o inteiro teor do §3º, por estar em descompasso com aspectos jurídicos e operacionais, consoante fundamento:

A LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 que dispõe sobre o estatuto do idoso, em seu artigo 1º, diz "É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos", enquanto o PL apresentado pelo Legislativo fica limitado às pessoas **com mais de 61 anos de idade, conflitando dessa forma com a Lei Federal citada.**

Além disso, a LEI N° 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013., já dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Sugere-se ainda que seja acrescentado ao parágrafo único a possibilidade de apresentação de CNH, Carteira de trabalho ou outro documento equivalente com foto, para fins de comprovação da idade.

Quanto a ementa, lembramos que a palavra **isenção** não traz a ideia de desconto, **mas sim de gratuidade**. Nesse caso, propomos a substituição na ementa para desconto, meia-entrada ou o que for mais adequado ao caso. Outrossim, sugere-se a palavra "Determina" pela palavra "Institui", já que tal benesse pretendida não origina-se por demanda.

Outra dúvida está na necessidade, ou não, de se fazer referência às leis federais 10.741/2003 e 12.933/2013 no corpo do PL em discussão.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção é que apresentamos o veto parcial ao Projeto de Lei epigrafado.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração.


**ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
PREFEITA MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Pedido de Dilação de Prazo

(Art. 72, do Regimento Interno)

Assunto: Pedido de Dilação de Prazo para análise dos Vetos aos Projetos de Lei nº 23, de 16 de março de 2021 (Autor Vereador Lacerda do Aki) e nº 26, de 19 de março de 2021 (Autora Vereadora Mazéh Silva)

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

Os Projetos de Lei nº 23, de 16 de março de 2021 (Autor Vereador Lacerda do Aki) e nº 26, de 19 de março de 2021 (Autora Vereadora Mazéh Silva) receberam vetos parciais por parte da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias.

Os Vetos foram encaminhados a esta Comissão, porém, não houve tempo hábil para a devida deliberação pelos Membros, considerando que a Câmara Municipal de Cáceres se encontrava fechada para atendimento ao público, diante do grande número de casos de servidores e vereadores infectados pelo coronavírus, inclusive a servidora **Maryzabel Jara Elias**, assessora do Presidente da CCJ, que ficou afastada do trabalho desde o dia 23/05/2021, passando pela quarentena obrigatória.

Este é o Relatório.

II – DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO:

FRANCISCO
WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:984420
07172

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
WELSON AMARANTE
DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2021.06.14
12:32:18 -04'00'



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O art. 72, do Regimento Interno prevê que para o desempenho de suas atribuições as comissões poderão realizar as diligências que reputarem necessárias, não importando essas diligências na dilação dos prazos previstos no artigo 65 deste regimento, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpre examinar.

Considerando as razões acima explicitadas, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, solicitar a prorrogação do prazo para proferir parecer por parte da CCJ, vez que o artigo 246, estabelece o prazo de cinco dias para a comissão se manifestar, senão vejamos:

“**Art. 246.** Recebido, o veto será imediatamente publicado e despachado às comissões competentes.

§ 1º. Será de cinco dias o prazo para que a comissão emita o seu parecer sobre o veto.

§ 2º. Instruído com o parecer o projeto ou a parte vetada será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.”

III – DA DECISÃO DO PRESIDENTE:

Ante o exposto a Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, por seu Presidente, requer a **dilação de prazo** de mais 05 (cinco) dias, para análise dos Vetos aos Projetos de Lei nº 23, de 16 de março de 2021 (Autor Vereador Lacerda do Aki) e nº 26, de 19 de março de 2021 (Autora Vereadora Mazéh Silva) **devendo ser encaminhado a Presidência para análise.**

Sala das Sessões, 14 de junho de 2021.

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELSON AMARANTE
DOS SANTOS:98442007172
Dados: 2021.06.14 12:33:06 -04'00'

Manga Rosa

PRESIDENTE

*Defiro o pedido e
Retorno o conjunto
nos respectivos projetos
de lei.
C- 15/06/21*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 180/2020

Referência: Processo nº 1.893/2021

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 023, de 26 de março de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 023, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre o Veto Parcial proferido pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que vetou parcialmente texto do Projeto de Lei citado.

O Veto veio acompanhado das respectivas razões, que passamos a analisá-la nos parágrafos seguintes.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 023, de 23 de março de 2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki.

Em suas razões do veto, a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, afirmou que estaria vetando parcialmente o referido projeto.

No parágrafo em que fala do veto parcial temos as seguintes afirmações:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No uso da faculdade que me confere o artigo 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que a propositura não detém condições de ser sancionada, sendo indeclinável a oposição de veto

Página 2 de 4

parcial ao texto, atingindo o inteiro teor do §3º, por estar em descompasso com aspectos jurídicos e operacionais, consoante fundamento:

Portanto, o veto parcial refere-se ao § 3º.

Porém, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 023, de 26 de março de 2021, não verificamos nenhum § 3º, nos artigos que o compõe.

O artigo 10, incisos I, II, e III da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prevê que:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário." (gf)

O § 5º, do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal prevê que: "***Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.***". Assim, impossível se acatar as sugestões contidas nas razões do veto, onde sugere a acrescentação de parágrafos e alteração de palavras contidas no bojo do referido projeto de lei.

Sem contar que, o § 6º, do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal prevê que: "***O veto poderá ser total ou parcial, e abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)***".

Assim, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, este Relator é favorável à manutenção da aprovação do Projeto de Lei nº 023, de 26 de março de 2021, e,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

por consequência, **contrário** ao veto parcial oposto à propositura, devendo o mesmo ser **rejeitado** ante os fundamentos acima alinhavados.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **rejeição** do veto parcial oposto a Projeto de Lei nº 023, de 26 de março de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS:9844200717
2
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS:9844200717
Dados: 2021.06.17 14:05:56 -04'00'

Manga Rosa
PRESIDENTE

CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR:92283436115
4361153
Assinado de forma digital por CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR:92283436115
Dados: 2021.06.17 10:21:56 -04'00'

Pastor Júnior
RELATOR

CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA:30823756
Assinado de forma digital por CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA:30823756

Cezare Pastorello
MEMBRO (substituto)



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 22 / 06 / 20 21

Horas 09:02 Sobnº 2359

Ass. Poliamirinho

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CERTIDÃO Nº 09/2021

Certifico e dou fé que o Veto Parcial aos Projetos de Lei nº 23, de 16 de março de 2021, de autoria do Vereador Lacerda do Aki e o nº 26, de 19 de março de 2021 de autoria da Vereadora Mazeh foram retirados de pauta a pedido do Líder de Governo e aprovado pelos Vereadores desta Casa.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 22 de junho de 2021.

Henrique Barcelos Moraes
Diretor da Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 18 / 10 / 20 21

Horas 09:51 Sobnº 413

Ass. Poliani Silva

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 115/2021 – SL/CMC

Cáceres – MT, 18 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

CÉZARE PASTORELLO

Vereador da Câmara Municipal de Cáceres

NESTA

Assunto: Deliberações sobre o Veto ao Projeto de Lei nº 023 de autoria do Vereador Lacerda do Aki e ao Projeto de Lei nº 026 de autoria da Vereadora Mazeh.

Com os cordiais cumprimentos, o Diretor desta Secretaria Legislativa, que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, solicitar informações sobre a apreciação dos vetos supracitados tendo em vista o pedido de retirada de pauta, pedido esse realizado através do posto de Líder do Governo e aprovado por todos os Vereadores.

Informamos que, desde o dia 22 de junho esperamos manifestação sobre os referidos vetos, passados quase 4 meses o Presidente Professor Domingos solicita uma resposta junto a essa Secretaria em caráter de urgência, urgentíssima.

Nada mais havendo para o momento, renovando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HENRIQUE BARCELOS MORAES

Diretor da Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cáceres